

**Processo n.º 168/2002**

**Data do acórdão: 2004-04-01**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- revelia relativa
- falta de contestação
- efeito cominatório semi-pleno
- art.º 405.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- direito a notificação de decisões ou despachos
- art.º 177.º, n.º 2, do Código de Processo Civil
- art.º 177.º, n.º 3, do Código de Processo Civil
- art.º 202.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- direito de exame dos autos para alegações
- art.º 405.º, n.º 2, do Código de Processo Civil
- omissão de notificação do despacho que declarou confessados os factos articulados pelo autor
- nulidade processual
- art.º 147.º do Código de Processo Civil

## **S U M Á R I O**

**1.** Não obstante não ter a ré apresentado a contestação ao pedido do autor deduzido em acção ordinária de condenação nem feito juntar aos

correspondentes autos procuração forense no prazo da contestação, o que leva à activação do efeito cominatório semi-pleno previsto na parte final do n.º 1 do art.º 405.º do Código de Processo Civil (CPC), a ela como parte numa acção pendente, sempre assiste o direito, legal e processualmente previsto, de ser notificada de todas as decisões ou despachos a ela respeitantes sobretudo quando estes lhe puderem causar prejuízo (cfr. o disposto no art.º 177.º, n.º 2, do CPC), ou para poder, quando assim entender, exercer qualquer direito processual (cfr. o estatuído no n.º 3 desse mesmo art.º 177.º), como é o caso do direito de exame dos autos para efeitos de alegações por escrito previsto no art.º 405.º, n.º 2, do CPC.

**2.** Assim, o facto de falta de apresentação da contestação ou de junção de procuração forense no prazo da contestação nunca fez precluir o direito nem a faculdade de a própria pessoa da ré decidir pela contratação posterior de advogado para efeitos de oferecimento de alegações escritas a fim de fazer discutir o aspecto jurídico da causa.

**3.** O despacho judicial que considera confessados os factos articulados pelo autor deve ser objecto de notificação, nos termos do art.º 202.º, n.º 1, do CPC, *ex vi maxime* do art.º 177.º, n.º 3, do mesmo Código, à própria pessoa da ré que se colocou voluntariamente apenas em situação de revelia relativa, e não de revelia absoluta a que alude o art.º 202.º, n.º 2, do mesmo diploma.

4. Daí que a omissão dessa notificação, como pode ter influído no exame e decisão do aspecto jurídico da causa, configura uma nulidade processual, nos termos e com os efeitos previstos no art.º 147.º do CPC.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 168/2002**

(Recurso civil)

Recorrente (ré): Companhia de Engenharia e de Construção da (A)  
(Macau), Limitada ((A)建築工程(澳門)有限公司)

Recorrido (autor): (B)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A Companhia de Engenharia e de Construção da (A) (Macau), Limitada, ré melhor identificada nos autos de acção declarativa ordinária n.º CAO-018-01-2 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, movida pelo autor (B) aí já também melhor identificado, veio recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da seguinte sentença final

proferida (já depois de ela ter sido citada pessoalmente e entretanto sem contestação) sobre o pedido então deduzido pelo autor, de condenação dela no pagamento da quantia de HKD\$517.500,00 (com juros à taxa legal até ao seu efectivo pagamento) (alegadamente por ela devida em 26 de Agosto de 1997 àquele, a título de comissão na apresentação de um contrato de empreitada celebrado nesse mesmo dia entre ela e uma outra sociedade, para a construção de um prédio na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado pelo valor total de HKD\$34.500.000,00):

<<1. **(B)**, propõe Acção Declarativa com Processo Ordinário contra **COMPANHIA DE ENGENHARIA E DE CONSTRUÇÃO DA (A) (MACAU), LIMITADA** pedindo que esta seja condenada a pagar ao autor a importância de HK\$716.170,00, acrescida dos juros vencidos e vincendos até final, além das custas e legal procuradoria.

\*\*\*

Citado a ré pessoalmente, não contestou.

O Autor alegou de direito.

\*\*\*

2. Este Tribunal é competente internacionalmente, em razão da matéria, da hierarquia e do território.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade “ad causam”.

O processo é próprio.,

Inexistem nulidades, excepções ou questões prévias que obstem à apreciação “de meritis”.

\*\*\*

**3. Estão provados os seguintes factos:**

O autor exerce a profissão de engenheiro civil.

A ré é uma sociedade por quotas que se dedica à construção civil.

No âmbito da sua profissão, o autor trabalhou para a ré entre Março de 1992 e Janeiro de 2001.

Durante o período mencionado, a ré havia acordado com o autor e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada para a sociedade, cujo montante corresponderia a 1,5% do valor total dos mesmos.

Na sequência do acordado, o autor apresentou à ré a sociedade denominada 澳門 xx 投資有限公司, cujos representantes haviam manifestado junto do primeiro a intenção de construir um prédio em Macau.

Como resultado da intervenção do autor, foi, efectivamente, celebrado entre a ré e a dita sociedade, em 26 de Agosto de 1997, um contrato de empreitada para a construção de um prédio na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado.

Contrato esse que atingiu o valor total de HKD\$34.500.000,00.

Desde modo, a ré ficou obrigada a pagar ao autor, a título de comissão, a quantia equivalente a 1,5% do valor total da obra, ou seja, HKD\$517.500,00.

No entanto, até à presente data, a ré não procedeu ao pagamento da dívida em causa.

Apesar das diversas insistências feitas pelo autor nesse sentido, a ré persiste em não liquidar a importância devida, a qual se encontra vencida desde a data de

celebração do referido contrato de empreitada, sendo por isso, desde então, exigível.

Deve ainda a ré ao autor os juros de mora calculados à taxa legal desde aquela data.

\*\*\*

4. Da matéria assente, temos que houve um acordo entre o autor e a ré, em que esta pagaria àquele uma comissão caso conseguir obter a celebração de contratos de empreitada para a ré, cujo montante corresponderia a 1,5% do valor total dos mesmos.

O autor apresentou à ré a sociedade 澳門 xx 投資有限公司, o que vieram a celebrar em 26 de Agosto de 1997 um contrato de empreitada para a construção de um prédio na Av. do Dr. Francisco Vieira Machado no valor total de HKD\$34.500.000,00.

Deste modo, a ré ficou obrigada a pagar ao autor, a título de comissão, a quantia equivalente a 1,5% do valor total da obra, ou seja, HKD\$517.500,00.

O que não pagou até à presente data.

\*\*\*

5. Assim, julgo a acção procedente, condenando a ré Companhia de Engenharia e de Construção da (A) (Macau), Limitada, a pagar o autor a quantia de HKD\$517.500,00, acrescido de juros legais de mora calculados desde 26.8.97 até ao efectivo e integral pagamento.

Custas pela ré.

Notifique e registe.

[...]>> (cfr. o teor da sentença ora recorrida, a fls. 22 a 23 dos autos, e *sic*, e o despacho judicial de fls. 21 pelo qual nomeadamente se consideraram confessados os factos então articulados pelo autor por falta de contestação da mesma ré apesar de devidamente citada esta para o efeito, bem como o teor da petição inicial formulada pelo autor a fls. 2 a 4).

Para o efeito, a mesma ré ora recorrente concluiu a sua alegação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...] **Conclusão**

60º

Nos termos do n.º 1 do art.º 405º do CPC, se o R. não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, **consideram-se reconhecidos os factos articulados pelo A.**

61º

Essa regra é aceite e conhecida, quer pelo Tribunal “a quo”, quer pelo A., sem mais consequências do que as que a Lei comina. Mas,

62º

Na verdade, a não contestação não implica necessariamente a condenação no pedido do R. revel, uma vez que para a procedência da acção se exige um juízo prévio sobre a concludência da petição inicial, isto é, sobre a possibilidade de extrair dos factos nela alegados a conclusão pretendida.

63º

E, dos factos alegados na petição inicial, não pode nunca ser extraída a conclusão pretendida pelo A., pelo que a Recorrente nunca poderá ser condenada no pedido do A..

64º

Uma vez que entre a Recorrente e o A. não existia nenhum contrato no sentido de a Recorrente pagar uma comissão ao A. se este lograsse obter negócios para a Recorrente,

65º

Pelo que nunca podia haver incumprimento contratual, tal como foi pretendido pelo A. nas suas alegações e seguido pelo Tribunal “a quo” na sentença.

66º

Havendo, por isso, uma qualificação jurídica errónea feita por parte do A. e do Tribunal “a quo”, pois

67º

O A. simplesmente alegou no art.º 4º da petição inicial (cfr. fls. 2 a 4 dos autos à margem identificados) que : *“Durante o período mencionado, a R. havia acordado com o autor e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada para a sociedade, cujo montante corresponderia a 1,5% do valor total dos mesmos.”*

68º

Na verdade, ao acordar com os seus trabalhadores a atribuição da comissão para aquele que lograsse obter a celebração de contratos de empreitada para a sociedade, a R. estaria a constituir unilateralmente uma obrigação como forma de incentivar os seus trabalhadores.

69º

*“Tal declaração configura um negócio jurídico unilateral do tipo de promessa pública, previsto nos artigos 453º a 457º do Código Civil. Na verdade, tal declaração é um negócio unilateral pelo qual a R. constitui, a favor de quem praticasse determinado facto, ou de quem se encontrasse em determinada situação, um direito a uma prestação.”* (cfr. Dr. M. Cordeiro, em “Direito das Obrigações”, 5. ed., págs. 138; Prof. A Varela, em “Das Obrigações em Geral”, 5. ed., págs. 392).

70º

É neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Fevereiro de 1999, disponível na página da internet da DGSJ ([www.dgsj.pt](http://www.dgsj.pt)) : *“Se a entidade publicita entre os seus trabalhadores determinados incentivos à reforma antecipada, sujeitando-se a certas condições, tal constitui uma promessa pública, negócio jurídico unilateral. (...) A promessa pública consiste numa declaração, feita mediante anúncio público, pela qual se promete uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto. O anúncio exigido pelo n. 1 do art. 453 do CC pode ser feito através da comunicação social ou pela afixação da declaração em lugar público. É evidente que dado o carácter restrito daquela Deliberação – aplicável só aos trabalhadores da Ré – não impunha a sua divulgação através da comunicação social, bastando que a Ré a desse a conhecer aos seus trabalhadores.”*

71º

É, assim, indubitável que o “acordo” invocado pelo A. tem a natureza jurídica de uma promessa pública. Neste contexto, a Recorrente

72º

Nunca celebrou **individualmente** com **cada um** dos seus trabalhadores contratos com o conteúdo referido no *supra* art.º 13, não existindo tantos contratos quantos o nº dos trabalhadores em causa.

73º

Não havendo um contrato específico celebrado, quer escrito, quer verbal, entre o A. e a Recorrente, não basta ao A. a alegação da existência de uma promessa pública entre a Recorrente e os seus trabalhadores, cabendo, pelo contrário, ainda, ao A. alegar e fazer prova de que ele, o A., estava incluído nos trabalhadores destinatários da dita promessa pública (arts. 335º e 337º do CC).

74º

O A. não alegou e, conseqüentemente, não pode ser considerado confessado pela Recorrente, que ele estava incluído no círculo dos trabalhadores abrangidos pela *supra* referida promessa pública.

75º

Facto esse de carácter constitutivo do direito da comissão do A., pelo que, nos termos do nº 1 do art.º 335º do CC, tem de ser alegado e provado pelo A..

76º

Pelo exposto e, não obstante o A. ter apresentado a sociedade 澳門 xx 投資有限公司 à R., entre as quais foi celebrado um contrato de empreitada para a construção de um prédio na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado, cujo valor total atingiu HKD\$34.5000.000,00, não assistia ao A. o direito de comissão, no valor de HKD\$517.500,00, equivalente a 1,5% do valor total da obra, tal como foi alegado pelo A., uma vez que o A. desempenhava cargo de direcção na sociedade de

Recorrente, pelo que estava expressamente excluído da supra referida promessa pública.

77º

Ao aderir à qualificação jurídica feita pelo A. aos factos alegados e condenar a Recorrente no pedido, o Tribunal “a quo” violou o n.º 1 do art.º 405º do CPC, arts.º 453º, 335º e 337º do CC..

78º

Mesmo que assim não se entenda, o que só pela cautela do patrocínio se admite, sempre se dirá que o eventual direito de comissão do A. só se venceria em 11 de Setembro de 2001, data da primeira interpelação feita pelo A. à Recorrente, uma vez que o cumprimento da obrigação em causa não tinha prazo certo.

79º

No entanto, o A. confundiu o momento do nascimento e o do vencimento do eventual direito de comissão, uma vez que a data da celebração do referido contrato de empreitada se refere apenas ao momento do nascimento do eventual direito da comissão e não ao do seu vencimento.

80º

Nos termos do art. 794º do CC, não tendo a obrigação prazo certo, a R. só fica constituída em mora depois de ser judicial ou extrajudicialmente interpelada para cumprir.

81º

Assim sendo, o valor dos juros de mora, caso existissem, calculados à taxa legal a partir de 11 de Setembro de 2001 (data da propositura da acção) até ao presente, nunca poderia ser HKD\$198.670,00, mas sim, quando muito, de HKD\$ 20.485,00.

82º

O Tribunal “a quo”, ao condenar a Recorrente no pagamento dos juros legais de mora calculados desde 26 de Agosto de 1997, violou os arts.º 453º e 794º do CC.

83º

Por outro lado, a R. nunca foi notificada para oferecer as suas alegações e só foi notificada da sentença final, o que está claramente contra a letra e o espírito do preceito do nº 2 do art.º 405º do CPC, pois aquele preceito prevê que,

84º

Findo o prazo da contestação, o processo deve ser facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do A. e depois ao advogado do R., para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

85º

Nos termos do nº 1 do art. 147º do CPC, a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

86º

A falta de cumprimento do nº 2 do art.º 405º do CPC pode influir, sem dúvida, no exame ou na decisão da causa, uma vez que a não notificação à R. para alegar compromete, irremediavelmente, os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

87º

A violação dos enumerados princípios é tanto mais grave quanto o novo CPC de Macau privilegia claramente a realização da verdade material, conferindo, para o

efeito, largos poderes oficiosos/inquisitórios ao Juiz, abandonando-se a ideia do julgador como mero árbitro, mero regulador a quem a acção nada diz, limitando-se a assegurar as regras do jogo. Daí que fosse consagrado, de forma expressa, n.º 3 do art.º 6.º e no art.º 8.º do CPC, o princípio do inquisitório e da cooperação, respectivamente, de forma a que possamos estar perante o tão desejado Juiz activo.

88.º

Assim, ao omitir a notificação da Recorrente para esta, querendo, oferecer alegações por escrito, o Tribunal “a quo” violou o n.º 2 do art.º 405.º, n.º 1 do art.º 147.º, n.º 1 do art. 3.º, art.º 4.º, n.º 3 do art.º 6 e art.º 8 do CPC.

Nestes termos, e nos demais de Direito, deve o presente recurso ser julgado procedente, determinando:

- a) a não procedência do pedido do A.; ou
- b) a notificação da Recorrente para alegar nos termos do n.º 2 do art.º 405.º do CPC e a anulação dos actos praticados subsequentemente às alegações do A., nos termos do n.º 2 do art.º 147.º do CPC, incluindo a sentença proferida nas fls. 22 a 23 dos autos à margem identificados; ou
- c) em última análise, sem conceder, a redução dos juros de mora para HKD\$20.485,00,

Termos em que se fará a costumada

JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor da parte final das alegações do recurso, a fls. 48 a 55 dos autos, e *sic*).

2. Respondeu a esse recurso o autor recorrido, no sentido de improvimento do mesmo, nos termos constantes das suas contra alegações, por ele concluídas de modo seguinte:

<<[...]

- I. São tidos reconhecidos como verdadeiros todos os factos articulados pelo autor.
- II. A ré reconhece, portanto, que havia efectivamente acordado com o autor e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada para a sociedade, cujo montante corresponderia a 1,5% do valor total dos mesmos.
- III. E que, na sequência do acordado, o autor apresentou à ré a sociedade denominada 澳門 xx 投資有限公司, cujos representantes haviam manifestado junto do primeiro a intenção de construir um prédio em Macau.
- IV. E ainda que, como resultado da intervenção do autor, foi celebrado em 26 de Agosto de 1997 entre a ré e a dita sociedade um contrato de empreitada para a construção de um prédio na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado, o qual atingiu o valor total de HKD\$34.500.000,00.
- V. Quanto a esta matéria, naturalmente, o processo ficou definitivamente arrumado.

- VI. O Tribunal de Segunda Instância está obviamente impedido de conhecer, para todos e quaisquer efeitos, os factos alegados pela recorrente na presente sede de recurso e ainda de proibido de admitir, como prova dos mesmos, os documentos que ora juntou.
- VII. Tal não significa, no entanto, que o direito não deva ser correctamente aplicado aos factos tidos como assentes nos autos.
- VIII Não tem igualmente qualquer sentido defender que os factos tidos como assentes configuram, afinal, um negócio jurídico unilateral do tipo de promessa pública, nem tão pouco se compreende de que modo o mesmo negócio poderá ter os efeitos que a recorrente lhe pretende atribuir.
- IX. Desde logo porque, como mais uma vez a recorrente insiste em esquecer, ficou definitivamente provado que esta celebrou um acordo com o autor através do qual a primeira pagaria ao segundo uma comissão, caso este último conseguisse obter a celebração de contratos de empreitada para aquela, cujo montante corresponderia a 1,5% do valor total dos mesmos.
- X. Ou seja ficou provado que, a ré havia, de facto, acordado com o autor pagar uma comissão a este e não que tivesse existido, por parte daquela, qualquer promessa pública.
- XI. Ora, o termo acordo significa necessariamente a concorrência das vontades de, pelo menos, duas partes.
- XII. E, por isso, configura obrigatoriamente um negócio bilateral.
- XIII. Na promessa pública existe, efectivamente, alguém que, mediante anúncio público, promete uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto, positivo ou negativo.

XIV. Porém, ficou provado nos autos que a recorrente acordou com o recorrido e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada para a sociedade, pelo que, a existir a tal promessa nos termos em que é configurada, esta dirigir-se-ia forçosamente também ao recorrido.

XV. Logo, nunca seria necessário ao recorrido demonstrar que o mesmo era ainda um dos trabalhadores da recorrente porquanto, de acordo com a matéria assente nos autos, aquele já estaria necessariamente abrangido pela referida promessa, independentemente da sua qualidade de trabalhador da recorrente.

XVI. Para mais, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 453º do Código Civil, na falta de declaração em contrário, o promitente fica obrigado mesmo em relação àqueles que se encontrem na situação prevista ou tenham praticado o facto sem atender à promessa ou na ignorância dela.

XVII. O que significaria que, novamente, caberia à recorrente alegar e invocar a existência de uma declaração no sentido de excluir o recorrido da obrigação decorrente da alegada promessa pública.

XVIII. Tratando-se de um contrato bilateral, é óbvio que os juros de mora resultantes do não pagamento da dívida em causa se contam da respectiva data de vencimento da mesma, a qual equivale, forçosamente, ao dia 26 de Agosto de 1997, porquanto é esta a data da celebração do contrato de empreitada que foi dada como provada.

XIX. Com efeito, conforme foi alegado pelo recorrido no artigo 10º da sua petição inicial e, posteriormente, dado como provado na sentença recorrida, a dívida

em causa encontra-se vencida desde a data de celebração do contrato de empreitada.

XX. Ainda que assim não fosse, a obrigação sempre teria um prazo certo de cumprimento, ou seja a data da celebração do referidos contratos de empreitada.

XXI. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 794.º do Código Civil, há mora do devedor, independentemente de interpelação, se a obrigação tiver prazo certo.

XXII. Mas mesmo que novamente assim não se entendesse, vale a pena lembrar que ficou igualmente provado que o recorrido interpelou por diversas vezes a recorrente para que esta cumprisse a sua obrigação.

XXIII. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 405.º do Código de Processo Civil, o processo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

XXIV. Ou seja, tratando-se das alegações de direito, o réu só deve ser notificado para apresentá-las se, apesar de revel, tiver constituído advogado nos autos.>>  
(Cfr. o teor de fls. 96 a 99 dos autos, e *sic*).

**3.** Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir da presente lide recursória.

4. Ora, após analisado o teor das alegações do recurso, e as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto, são as seguintes questões aí postas concreta e materialmente pela ré recorrente:

- da *errada qualificação jurídica dos factos, com violação dos art.ºs 405.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), 453.º, 335.º e 337.º do Código Civil (CC)* (por segundo a óptica da ré ora recorrente, o “acordo” invocado pelo autor ter a natureza jurídica de uma promessa pública como forma de incentivar os seus trabalhadores, pelo que caberia ao autor alegar e fazer prova de que ele estaria incluído nos trabalhadores destinatários da dita promessa como negócio jurídico unilateral, com a agravante de que desempenhando cargo de direcção na sociedade ré, o autor estaria expressamente excluído da aludida promessa pública – cfr. as razões invocadas pela ré recorrente a este propósito, e sumariadas nos pontos 60.º a 77.º da sua minuta do recurso);
- e no caso de assim não se entender, da *errada consideração da data de vencimento do direito de comissão do autor, com violação dos art.ºs 453.º e 794.º do CC* (visto que no entendimento da ré recorrente, esse direito de comissão, cujo cumprimento da correspondente obrigação de pagamento não tinha prazo certo, só venceria em 11 de Setembro de 2001, data da sua primeira interpelação feita pelo autor, e nunca, pois, desde 26 de Agosto de

- 1997 – cfr. os motivos alegados pela ré recorrente neste ponto, e sintetizados nos pontos 78.º a 82.º da minuta do recurso);
- e em todo o caso, da *questão da omissão de notificação da ré para efeitos de alegações escritas na acção, comprometendo os princípios do contraditório e da igualdade das partes, com violação do art.ºs 405.º, n.º 2, 147.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 4.º, 6.º, n.º 3, e 8.º, todos do CPC* – cfr. os argumentos sustentados pela ré recorrente nesta parte, e concluídos nos pontos 83.º a 88.º da minuta do recurso).

5. Ora bem, e por lógica das coisas, é de conhecer primeiro da questão da assacada omissão de notificação da ré recorrente para efeitos de alegações escritas na acção subjacente à presente lide recursória, posto que a eventual procedência desta questão tornaria por ora processualmente inútil a apreciação das restantes duas questões acima também já identificadas.

Pois bem, compulsado o processado anterior na acção em causa, constata-se que depois de citada de modo pessoal a ré ora recorrente, esta não contestou nem fez juntar aos autos procuração a mandatário judicial, e que subsequentemente e antes da emissão da sentença ora recorrida, a mesma ré nunca foi notificada do despacho judicial que nomeadamente declarou como confessados os factos articulados pelo autor nos termos do

art.º 405.º, n.º 1, do CPC (até porque aí se ordenou logo, mas para nós prematuramente, a conclusão dos autos à Mm.<sup>a</sup> Juiz Presidente do Colectivo a quem caberia o proferimento da decisão final para a acção), mas sim notificada tão-só da sentença final (cfr. o processado de fls. 15 a 25).

Desta feita, e não obstante não ter a ré apresentado a contestação ao pedido do autor nem feito juntar aos autos procuração forense no prazo da contestação, o que levou realmente à activação do efeito cominatório semi-pleno previsto na parte final do n.º 1 do art.º 405.º do CPC, a ela como parte numa acção pendente, sempre assiste o direito, legal e processualmente previsto, de ser notificada de todas as decisões ou despachos a ela respeitantes sobretudo quando estes lhe puderem causar prejuízo (cfr. o disposto no art.º 177.º, n.º 2, do CPC), ou para poder, quando assim entender, exercer qualquer direito processual (cfr. o estatuído no n.º 3 desse mesmo art.º 177.º) (como é o caso do direito de exame dos autos para efeitos de alegações por escrito previsto no art.º 405.º, n.º 2, do CPC).

Ora, considerando *in casu* que o facto de falta de apresentação da contestação ou de junção de procuração forense no prazo da contestação nunca fez precluir o direito nem a faculdade de a própria pessoa da ré decidir pela contratação posterior de advogado para efeitos de oferecimento de alegações escritas a fim de fazer discutir o aspecto jurídico da causa (daí que não é de acolher a tese defendida pelo autor ora

recorrido nas suas contra alegações, no sentido de que “tratando-se das alegações de direito, o réu só dever ser notificado para apresentá-las se, apesar de revel, tiver constituído advogado nos autos” – cfr. as razões sumariadas pelo autor na conclusão “XXIV” das suas mesmas contra alegações, a fls. 99 dos autos), por um lado, e, por outro, que o despacho judicial que considerou confessados os factos articulados pelo autor deveria ter sido objecto de notificação, nos termos do art.º 202.º, n.º 1, do CPC, *ex vi maxime* do art.º 177.º, n.º 3, do mesmo Código, à própria pessoa da ré que se colocou voluntariamente apenas em situação de revelia relativa, e não de revelia absoluta (a que alude o art.º 202.º, n.º 2, do mesmo diploma), com a agravante de que a omissão dessa notificação se nos afigura ter podido influir no exame e decisão do aspecto jurídico da causa em questão (uma vez que eventualmente, em sede de alegações escritas, e se tivesse sido feita tal notificação, a ré poderia ter feito oferecer alegações no sentido de suscitar outra versão de enquadramento jurídico dos factos então dados por confessados, divergente da sustentada pelo autor, que carecia de ponderação ou decisão em sede de sentença final), é de anular todo o processado anterior na acção subjacente à presente lide recursória devido àquela mesma nulidade processual (cfr. os art.ºs 147.º, 149.º, n.º 1, 151.º, n.º 1, e 152.º, n.º 3, do CPC), desde o segundo parágrafo do despacho judicial de 28 de Novembro de 2001 que ordenou a conclusão sem mais à Mm.<sup>a</sup> Juiz Presidente do Colectivo, até ao acto de proferimento da sentença ora recorrida, a fim de ser feita a notificação, então omitida, da

primeira parte (do primeiro parágrafo) desse despacho judicial que declarou como confessados os factos articulados pelo autor, para a ré ora recorrente, querendo, poder fazer juntar aos autos as alegações escritas a que se refere o art.º 405.º, n.º 2, do CPC, e inclusivamente poder ser proferida nova sentença final em função dessa futura evolução processual.

Det'arte, procede o pedido deduzido pela ré recorrente ao arguir a questão acabada de analisada, não obstante com fundamentação nossa algo diversa da por ela alegada para o efeito (visto que é de observar que a este TSI, como tribunal de recurso, só incumbe decidir mormente da questão ora posta pela recorrente, e já não de aquilatar da justeza de todos e quaisquer motivos pela mesma invocados para rogar a sua pretensão, isto porque tal como já explicara o saudoso e insigne **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, no seu Código de Processo Civil Anotado, Vol. V (reimpressão), Coimbra Editora, 1984, p. 143: “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.” – neste sentido, cfr., por todos, os arestos deste TSI, de 25/3/2004 no processo n.º 305/2003, e de 11/3/2004 no processo n.º 189/2001).

E com isto, fica prejudicado, por processualmente inútil, o conhecimento das outras duas questões igualmente colocadas pela recorrente.

**6.** Em sintonia com todo o acima expendido, **acordam em anular todo o processado anterior na acção subjacente à presente lide recursória, desde o segundo parágrafo do despacho judicial de 28 de Novembro de 2001 (a fls. 21 dos autos) até ao acto de proferimento da sentença final de 17 de Dezembro de 2001**, a fim de ser feita a notificação da ré do primeiro parágrafo desse despacho judicial que declarou como confessados os factos então articulados pelo autor, para a mesma ré, querendo, poder fazer oferecer as alegações escritas a que se refere o art.º 405.º, n.º 2, do CPC.

Custas pelo presente processado recursório pela parte vencida a final na acção.

Macau, Primeiro de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong